



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655489 - RS (2020/0020459-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : P R A DE C V
ADVOGADOS : ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
EDMILSON NUNES DA SILVA - RS100827
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BARBOZA DOS SANTOS - RS053362
INTERES. : C E P M
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL - RS007889
INTERES. : V P M DE B P
INTERES. : R A K N
INTERES. : R G M
INTERES. : CARLOS MIRANDA PAGNONCELLI
INTERES. : J B C
INTERES. : A A S M
INTERES. : M A M
INTERES. : GUSSIL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
INTERES. : G DA S F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSENTOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO RÉU E DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na fase de recebimento da exordial de ação por ato de improbidade administrativa, mesmo diante das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, vigora o princípio *in dubio pro societate*, por força do qual é suficiente a demonstração de indícios da prática de atos ímprobos e descabe exigir-se, desde logo, a comprovação inequívoca da existência de dolo específico na conduta do réu e dano efetivo ao erário, o que será objeto da instrução processual.
2. Na espécie, para dissentir das premissas adotadas pela Corte de origem, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655489 - RS (2020/0020459-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : P R A D E C V
ADVOGADOS : ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
EDMILSON NUNES DA SILVA - RS100827
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BARBOZA DOS SANTOS - RS053362
INTERES. : C E P M
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL - RS007889
INTERES. : V P M D E B P
INTERES. : R A K N
INTERES. : R G M
INTERES. : CARLOS MIRANDA PAGNONCELLI
INTERES. : J B C
INTERES. : A A S M
INTERES. : M A M
INTERES. : GUSSIL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
INTERES. : G D A S F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSENTOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO RÉU E DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na fase de recebimento da exordial de ação por ato de improbidade administrativa, mesmo diante das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, vigora o princípio *in dubio pro societate*, por força do qual é suficiente a demonstração de indícios da prática de atos ímprobos e descabe exigir-se, desde

logo, a comprovação inequívoca da existência de dolo específico na conduta do réu e dano efetivo ao erário, o que será objeto da instrução processual.

2. Na espécie, para dissentir das premissas adotadas pela Corte de origem, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **P. R. A. de C. V.** contra a decisão de fls. 5.006/5.018, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: **(I)** não ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado; **(II)** de acordo com a jurisprudência deste Sodalício Superior, na fase inaugural de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, vigora o princípio *in dubio pro societate*; **(III)** para dissentir das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que, na espécie, não há "*justa causa para a ação de improbidade*" (fl. 5.025), porquanto ausentes o dolo específico na conduta do réu e o efetivo dano ao erário (cuja comprovação passou a ser imprescindível, nos termos da Lei n. 14.230/2021, que modificou a LIA). Aduz que, para se chegar a tais conclusões, não se faz necessária a análise de fatos e provas.

Devidamente intimada, a parte agravada pugnou pelo desprovimento do agravo (fls. 5.040/5.089).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, relembro que, na fase de recebimento da exordial de ação por ato de improbidade administrativa, mesmo diante das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, vigora o princípio *in dubio pro societate*, por força do qual é suficiente a demonstração de indícios da prática de atos ímprobos e descabe exigir-se, desde logo, a comprovação inequívoca da existência de dolo específico e dano efetivo ao erário, o que será objeto da instrução processual. Nessa linha de percepção, menciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO FERROVIA NORTE-SUL. RECEBIMENTO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 14.230/2021. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE APURAÇÃO CONDUTA ÍMPROBA. INCIDÊNCIA TEMA 1199. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO OBSERVADAS AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPOSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DO JUS ACCUSATIONIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o Tribunal a quo, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para rejeitar a inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa e considerou prejudicado o pedido de substituição de bens. Nesta Corte, ante a extinção da ação de improbidade antes mesmo da instrução processual, restabeleceu-se a decisão de primeiro grau que havia recebido a inicial.

II - A inicial da ação de improbidade recebida antes da vigência da Lei 14.230/2021, que descreve adequadamente conduta ímproba deve ter o recebimento mantido, com destaque que no julgamento de mérito, os réus não poderão ser condenados pela prática de ato culposos, nem que esteja em desacordo com o atual regramento da tutela da probidade administrativa que afasta expressamente a possibilidade de dano presumido ao erário.

III - Na fase de recebimento da inicial de ação por improbidade administrativa, por força da moralidade administrativa, incide o princípio in dubio pro societate.

IV - esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a rejeição de plano da petição inicial somente é cabível quando constatada a inexistência do ato ímprobo, se improcedente a ação ou inadequada a via eleita, consoante preconizado pelo art. 17, § 8º, da LIA, em sua redação original, sendo, ademais, pacífico que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vigora o princípio do in dubio pro societate, ou seja, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da peça inaugural com a continuidade da fase de instrução e julgamento do feito.

V - Esse entendimento prevalece mesmo após as alterações advindas com a Lei n. 14.230/2021, cumprindo apenas observar se foram preenchidos os requisitos do atual art. 17, § 6º, da LIA, no que tange à descrição fática e individualização das condutas imputadas aos réus, assim como se há indícios da prática de ato ímprobo nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, o que inclui o elemento anímico, priorizando com isso o interesse público.

VI - No recebimento de inicial de ação por improbidade administrativa que aponta a existência de elemento subjetivo descabe exigir a comprovação do dolo na fase postulatória, já que deverá ser objeto de instrução processual, sob pena de cerceamento ao jus accusationis. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.803.193/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 10/12/2024.

VII - Portanto, é prematura a extinção do processo, tendo em vista não existirem elementos fáticos ou probatório suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto à efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige, em regra, a regular instrução processual.

VIII - Correta a decisão a qual deu provimento ao recurso especial, determinando o recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, além do regular processamento do feito.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.650.599/GO, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUÍZO SUMÁRIO. CONTEXTO DELINEADO NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com a posição dominante no STJ, presentes indícios suficientes de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do in dubio pro societate, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.

2. No caso presente, o Tribunal de origem, em juízo sumário, próprio da fase inicial da ação de improbidade, refutou prematuramente a prática de ato ímprobo, à vista da inexistência do elemento subjetivo e do prejuízo ao erário, em descompasso com a jurisprudência do STJ, que, em tais situações, exige a regular instrução processual.

3. Hipótese em que a decisão impugnada foi adotada sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, apenas fazendo a interpretação de comando da Lei de Improbidade Administrativa com base no que ficou delineado no acórdão.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.669.615/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021, sem destaques no original.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284/STF.

2. Aplica-se a Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts.

9º, 10, 11 e 17, § 6º, da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que não desenvolveu a parte agravante argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram ofendidos.

3. O indeferimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa somente é cabível nos casos que o magistrado entender inexistente o suposto ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, hipóteses não configuradas no caso concreto.

4. Rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 739.451/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 26/3/2019.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inocorrência dessas mesmas condutas ímprobas.

4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de "funcionários fantasmas" em gabinete de parlamentar.

5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 400.779/ES, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 17/12/2014.)

Pois bem, na espécie, como consta da decisão agravada, o Tribunal gaúcho, ao determinar o recebimento da petição inicial da subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, assentou o seguinte (fls. 4.751/4.776):

[...]

No entanto, a sentença apelada, embora tenha de se registrar o merecimento do labor a que se dedicou o ilustre magistrado, incidiu em incursão profunda sobre temática que reclama, obviamente, cognição exauriente.

Para que bem se perceba a afirmação que faço, transcrevo o julgado:

"DECIDO.

Inicialmente, antes mesmo de ingressar na análise das preliminares, importante destacar as causas de pedir da presente demanda, a fim de delimitar, adequadamente, seu objeto. Pois bem, após discorrer sobre o histórico de contratações de empresas para a administração da praça de pedágio de Coxilha/RS, culminou a parte autora por apontar por ímproba a contratação ocorrida em 24/10/2008, de caráter emergencial, entre o DAER e a empresa GUSSIL (Contrato AJ/CD/030/08), bem como os atos visando à nova e seguinte contratação emergencial -com dispensa de licitação, portanto-, atribuindo aos réus, dentro da competência de seus cargos públicos, a criação de "emergência fabricada" para justificar a contratação sem licitação e, à empresa contratada e seu gestor, o indevido beneficiamento da atividade ilícita.

I - DAS PRELIMINARES.

1.1 - Prescrição.

Pertinente à matéria prescricional, para devida análise, necessária seria a juntada da ficha funcional dos demandados, a fim de aferir a natureza do vínculo jurídico existente com a administração indireta, já que o artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa disciplina a matéria de acordo com a natureza do cargo ou função ocupada pelo agente público.

Na ausência de comprovação nesse sentido, o que pode vir aos autos a qualquer momento em razão de se tratar de matéria de ordem pública, entendo, por ora, inviável a análise correta.

De qualquer sorte, a posterior análise não importa em prejuízo ao andamento processual, já que há nos autos também pedido de

ressarcimento, o qual é imprescritível (artigo 37, § 5º, da Constituição Federal); a ação, portanto, prosseguiria, mesmo reconhecida a prescrição tão somente da pretensão punitiva.

1.11 - Do Procedimento Administrativo.

Com relação à alegação das defesas de [...], cumpre referir que eventual irregularidade na condução das questões administrativas não gera repercussão na seara cível, pois distintas a natureza e a finalidade da apuração de conduta em cada uma das esferas.

De igual modo, inviável condicionar o direito de ação ao esgotamento do procedimento administrativo, sob pena de criar-se indevida barreira ao acesso ao Judiciário.

1.111 - Da Representação Irregular.

Quanto a manifestação da defesa de [...], importa dizer que os Procuradores do Estado adquirem poderes de representação pela própria condição funcional, decorrentes do vínculo que mantêm com a Administração, sendo, portanto, prescindível a juntada de procuração nos autos para atuação na defesa dos interesses da autarquia.

1.IV - Da Ilegitimidade Passiva.

Os demandados possuem legitimidade, na condição de servidores públicos do DAER/RS e como eventuais beneficiários de ato de improbidade cometido, em tese, no âmbito do Departamento, já que participaram do procedimento de dispensa de licitação mencionado na inicial. A questão a respeito da existência ou não de ato ímprobo diz respeito ao mérito e não, propriamente, às condições da ação, as quais devem ser analisadas sob o enfoque da narrativa apresentada na inicial, com razoável amparo na documentação trazida aos autos, situação verificada.

II - DO MÉRITO.

Nesta fase processual, determina o artigo 17, §8º, da Lei n.

8.429/1992, que a ação deve ser rejeitada nas hipóteses de convencimento "da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

O autor atribuiu aos réus, especificamente aos integrantes do DAER, omissão quanto a instauração de procedimento licitatório que pudesse evitar a contratação firmada com a empresa GUSSIL, realizada emergencialmente e sem licitação; por conseguinte, imputou de ímprobos os atos praticados pelos demandados que conduziram à contratação

emergencial (Contrato AJ/CD/030/08, juntado às fls. 271/276), bem como aos atos consequentes que trataram de possível renovação contratual, novamente, sem licitação.

Oportuno, para conhecimento dos fatos, já que se trata de processo complexo, com grande volume de documentos, trazer à presente decisão a cronologia dos fatos:

14/02/2000 - assinado contrato para a execução dos serviços de operação, arrecadação e guarda dos valores da receita da praça de pedágio de Coxilha/RS, entre o DAER e a empresa [...], após procedimento licitatório na modalidade tomada de preços (fls. 384/387); referido contrato sofreu três aditivos consecutivos, prorrogando seu prazo de duração até 15/02/2005 (fls. 388/390);

30/05/2005 - firmado novo contrato com a empresa [...], desta feita, sem licitação, com previsão de validade de 180 dias, "limitado até a data da assinatura do contrato decorrente do respectivo procedimento licitatório" (fls. 391/394);

21/12/2005 - firmado novo contrato com a empresa [...], novamente sem licitação (fls. 395/398);

17/04/2006 - rescindido o contrato firmado com a [...] (fls. 336/337); contudo, no mesmo dia, firmado o Contrato PJ/CD/027/06 com a mesma empresa, mediante "a licitação por concorrência, objeto do Edital n. 094 /SEEDI/2005", pelo prazo de 24 meses, podendo ser prorrogado (fls. 338 /340);

14/04/2008 - comunicação feita pelo Técnico em Assuntos Rodoviários, Eng. [...], solicitando autorização do Diretor Geral (Diretoria de Operação e Concessões, Eng.

[...] para contratação emergencial para operação da praça de pedágio de Coxilha, na RS 135, fundamentando o pedido no fato da "previsão de que a licitação para a nova contratação de operadora não estará concluída até o dia 24.10.2008, data na qual vencerá o período de 6 meses permitidos pela prorrogação contida no expediente 10615-18.35/07.7"; o pedido foi instruído com histórico dos fatos, ressaltando, ao final, que "no expediente 26352-18.35/07-1, está a solicitação do Coordenador dos pedágios por administração direta, para abertura de licitação para contratação de operação da praça do pedágio, conforme consta na folha 16 deste expediente. O mesmo encontra-se na Diretoria de Operação e Concessões" (fls. 19/32);

27/05/2008 - solicitado à Central de Licitações do ERGS informações a respeito de empresas aptas a operar o pedágio de Coxilha/RS (fl. 63);

21/07/2008 - o Superintendente da DCP, Eng. [...], encaminhou à Diretoria de Operação e Concessões do DAER a minuta modificada do

termo de referência pertinente à contratação emergencial, justificando que (1) o contrato então em vigor findaria em 24/10/2008, com impossibilidade de prorrogação, (2) "encontra-se em andamento um estudo quanto a um novo modelo de contrato para o Programa de Pedágios sob Administração Direta, que agrega os serviços de guincho e ambulância e as atividades de manutenção e restauração", (3) neste estudo, encontra-se em definição e análise uma proposta para modernização do sistema de coleta e registro do tráfego e arrecadação na praça de pedágio, de forma que os dados sejam obtidos de maneira automática, íntegra e contínua"; finalizando "não haver tempo suficiente, considerando o prazo de vigência do atual contrato, para o atendimento de todas etapas necessárias, relativas à conclusão do estudo, ao encaminhamento para licitação e à contratação da nova empresa", "até que se consiga formatar e licitar o novo modelo de contrato, evitando-se, assim, uma situação indesejada de evasão de receita, referente ao intervalo de tempo entre o final de vigência do atual contrato e o início de vigência do novo modelo de contrato" (fls. 64/65);

23/07/2008 - definidas as empresas a serem consideradas na consulta, após verificação junto a CELIC, enviando-se os convites (total de 18 empresas convidadas); o procedimento foi utilizado também para os pedágios de Portão/RS e Campo Bom/RS (fls. 95/96);

agosto/2008 - cinco empresas apresentaram propostas à Comissão de Licitações (fls. 197/199);

01/09/2008 - o Diretor Geral do DAER, Eng. [...], manifestou-se favoravelmente à contratação da empresa [...], considerada a vencedora do certame, para a operação do pedágio de Coxilha/RS, emergencialmente, pelo período de seis meses;

04/09/2008 - MEMORANDO DCP n. 455/2008, elaborado pelos Engenheiros [...] e [...], justificando a necessidade da contratação emergencial nos seguintes termos (fls. 212/213):

"Tal solicitação deve-se ao fato de que sem a contratação emergencial haverá a paralisação de todos os serviços de operação da Praça, ocasionando sérios problemas para a manutenção e segurança, ou mesmo interrupção, dos fluxos de veículos existentes no local. Além disso, ocorrerão prejuízos financeiros vultosos ao erário público, pois poderão deixar de ser arrecadados valores na ordem de R\$ 20.000,00 por dia, ou seja R\$ 600.000,00 por mês.

Salientamos, também, que todos os valores arrecadados são investidos nas próprias rodovias, permitindo contratação de obras e serviços de manutenção, conservação e sinalização das mesmas.

Não dispor desses valores, certamente provocará danos ao patrimônio público com a paralisação dos contratos e obras e serviços em andamento, e, comprometimento da estrutura das rodovias pela falta das intervenções necessárias para sua adequada manutenção e conservação.

Devemos ainda citar, que em caso de paralisação da operação da Praça de Pedágio, as populações circunvizinhas a rodovia serão afetadas, especialmente os usuários dos segmentos rodoviários sob administração da praça. A esses usuários, não serão oferecidas as condições mínimas de trafegabilidade, nem de conforto e segurança, podendo ocorrer desde prejuízos econômicos até a ocorrência de acidentes graves com risco de morte."

05/09/2008 -O Departamento Jurídico do DAER manifestou-se pela viabilidade da contratação mediante dispensa de licitação; destacou, como fundamento, que "o Eng. Coordenador dos Pedágios sob Administração Direta do DAER/RS, fls. 02/15, na qual, em síntese, informa que a licitação para contratação de operadora não estará concluída até o dia 21/10/2008, data do vencimento do contrato n. PJ/CD/027/06, tendo em vista as diversas etapas necessárias para realizar a licitação; que o processo licitatório é o objeto do exp. n. 26352-1835/07-1, que visando não causar prejuízo ao Estado é necessário proceder a contratação emergencial, pois a arrecadação provinda da cobrança das tarifas de pedágio na RS/135 é a base financeira para as obras realizadas nesta rodovia"; por fim, por se tratar de valor de contratação acima de R\$ 150.000,00, manifestou-se pela remessa do expediente à Procuradoria - Geral do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 214/222);

08/09/2008 - a Direção Executiva Colegiada do DAER emitiu a Decisão n. 12.512, autorizando a contratação emergencial da empresa [...], com dispensa de licitação; firmaram a decisão o Diretor -Geral [...], o Diretor de Obras [...] e o Diretor de Administração, Advogado [...] (fl. 235);

09/09/2008 - o Diretor -Geral [...] determinou a remessa do expediente à PGE (fl. 238);

16/10/2008 - a PGE manifestou-se pela apuração dos fatos nas searas administrativa e criminal, entendendo que deveria ter sido realizada a licitação, mesmo em paralelo a estudos e modificações no procedimento a ser adotado em novas contratações; entendeu, ainda, que a emergencialidade configura discricionariedade vinculada do administrador e, ao final, necessidade de "explicitação da razão da escolha do executante e a justificativa do preço" (fls. 240/258);

24/10/2008 - após manifestação da assessoria jurídica do DAER a respeito do parecer da PGE, foi firmado o Contrato n. AJ/CD/030/08

entre DAER e a empresa [...], assinado por [...] , na condição de Diretor - Geral do DAER, e [...], como sócio -gerente da empresa contratada (fls. 271/276);

26/02/2009 - PGE oficiou ao DAER para que informe "quais as medidas concretas adotadas no sentido da realização do procedimento licitatório, nos moldes em que sustentado na Informação n. 162/08/DPE, com vistas á eventual instauração de Procedimento de Controle de Legalidade (fls. 282/288);

16/04/2009 - parecer da PGE entendendo insuficiente a resposta do DAER e determinando a instauração de PCL; constou, do parecer, que o DAER estaria promovendo nova contratação emergencial para a operação da praça de pedágio de Coxilha/RS, e que "o expediente 26352-18.35/07-1, constituído para contratação deste objeto por meio de licitação, encontra-se em fase final e será encaminhado à CELIC, para providências, mas ainda não se tem informação de datas e prazos" (fls. 289/292).

Pela cronologia acima listada, possível concluir que o DAER vinha licitando, ao longo do tempo, a operação da praça de pedágio de Coxilha /RS, o que não ocorreu em outubro de 2008, com a contratação direta da ora demandada GUSSIL.

O contrato até então vigente, firmado com a [...], poderia ser prorrogado por mais 24 meses, na forma do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, situação que, evidentemente, não implicaria em qualquer ilegalidade, contanto que justificada por escrito e previamente autorizada (artigo 57, §2º, da Lei n. 8.666/1993).

No entanto, pelo que se percebe do arrazoado feito pelo demandado [...] ao justificar a abertura de procedimento para contratação emergencial (14 /04/2008), havia, até então, o interesse da empresa [...] na prorrogação contratual, conforme contato feito ainda em maio de 2007; porém, durante a tramitação do expediente de prorrogação, "o Coordenador dos Pedágios sob Administração Direta, visando atender os apontamentos da CAGE, encaminha o expediente ao Departamento de Programação Rodoviária - DPR, solicitando que valores para a prorrogação dos contratos sejam calculados com base nos Montantes A, B e C" (fl. 23). A Equipe de Economia Rodoviária - EER, do Departamento de Programação Rodoviária - DPR, por sua vez, sugeriu "o retorno do expediente a AJU, com o objetivo de auxiliar a Equipe no atendimento da solicitação da CAGE, tendo em vista a correta aplicação do Decreto n. 35.994/95, e também por tratar-se de um formato de orçamento pouco usual nos contratos do DAER".

Após todos os trâmites burocráticos, que implicaram em inovação contratual, inclusive com encaminhamento do expediente à CAGE, a empresa [...], em 10/04/2008, modificou sua posição, não mais

concordando com os novos parâmetros contratuais, afirmando, naquelas bases, não ter interesse na prorrogação do contrato (fl. 30).

Portanto, após a comunicação da [...] de que não mais tinha interesse na prorrogação contratual, o que ocorreu em uma quinta-feira (10/04/2008), quatro dias depois (ou dois dias úteis após), na segunda-feira (14/04/2008), foi aberto o expediente visando à contratação emergencial para a praça de pedágio, ante o término de vigência contratual previsto para 24/10/2008.

Pode-se dizer que foi correto o procedimento adotado, pois preferível, sob o ponto de vista do interesse público, a possibilidade de contratação emergencial para a manutenção dos serviços e, também, da própria arrecadação de recursos públicos, que, simplesmente, aguardar pela finalização de um procedimento licitatório complexo ou, então, abandonar-se o pedágio até o final da licitação.

De qualquer sorte, independente do interesse público visado, a escolha, nestes termos, encontrava-se dentro da esfera de discricionariedade do administrador.

Paralelo a isso, trouxe a defesa cópia do Expediente n. 026352- 18.35/07-1, instaurado a partir de memorando firmado em 10/12/2007 (ou seja, antes da abertura do expediente de contratação direta, que foi instaurado somente em 14/04/2008), pelo Engenheiro [...], pelo qual encaminhou à Diretoria de Operação e Concessões do DAER/RS pedido de autorização "para a abertura de processo licitatório para operação da praça de pedágio de Coxilha da RS135". Neste pleito, considerou o vencimento próximo do contrato então em vigor (PJ/CD/027/06, em 17/04/2008); a existência de análise pendente pela CAGE acerca da viabilidade da prorrogação do prazo contratual; a existência de sugestões feitas pela CAGE de alterações na forma de contratação e no conteúdo do contrato; ainda, arrolou como causa do pedido "os prazos para licitação de uma concorrência pública, devido ao valor da licitação" (fl. 544).

Conforme a informação juntada pelo réu, o Processo n. 010615- 1835/07-7, que tratava da renovação do contrato com a [...], encontrava-se, naquele momento, na Secretaria da Fazenda para análise (fl. 545); como já se viu, posteriormente, a MAGNA manifestaria sua falta de interesse na prorrogação contratual.

Retornando ao Expediente n. 026352-18.35/07-1, em 17/12/2007 houve manifestação do Engenheiro [...], que deveria, em resumo, elaborar o orçamento da contratação, solicitando o encaminhamento ao Departamento de Coordenação dos Pedágios, "pois conforme já havíamos esclarecido, não é possível elaborarmos orçamento até que a CAGE apresente sua análise, em andamento no Expediente n. 10.615-1835/07-7, sobre o formato ideal de orçamento e contratação, conforme informação em folha n. 02 deste expediente" (fl. 581).

Em seguida, foi juntada cópia da Informação CAGE/DEO 93/2007 ao expediente, emitida em 30/11/2007 nos autos do Processo n. 010615-1835/07-7 (este processo somente foi devolvido ao DAER em 14/12/2007 - fl. 591).

Na referida manifestação, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado, ao analisar a prorrogação do contrato firmado com a [...], referiu que os questionamentos feitos pelo DAER "decorrem de apontamentos insertos em relatório de auditoria elaborado pela DAUD e vão desde o equívoco na escolha do modelo de prestação de serviços, decorrendo caráter restritivo do edital, até a não observância de dispositivos legais na elaboração do mesmo, em especial quanto à formação do preço e a fixação do limite máximo aceitável". Entendeu ter ocorrido indevida limitação à competitividade do certame (decorrente da exigência de que o serviço fosse prestado por firma de engenharia), recomendando o imediato início de novo procedimento licitatório; ainda, apresentou ressalvas ao modelo de edital e de contrato administrativo a ser utilizado; por fim, apontou peculiaridades presentes ao caso, "pois há itens no objeto que não são comuns aos demais contratos de prestação de serviços contínuos, como o seguro contra roubo de numerário, aluguel de veículos, coleta, transporte e depósito de valores. Para solucionar esta questão nos ocorre duas alternativas, que deverão ser analisadas e sopesadas pelos gestores [...]". Ao final da manifestação, recomendou que, "cabe ao administrador dentro de suas responsabilidades como gestor, caso o procedimento licitatório não esteja concluído até o final do contrato vigente, formalizar ajuste emergencial com a empresa que presta o serviço ou outra pelo prazo estimado de conclusão do certame" (fls. 584 /590).

Já havia, portanto, antes de novembro de 2007, manifestação da CAGE "impugnando", em geral, a contratação firmada com a [...].

Evidentemente, não poderia o administrador público, ou, em última análise, o DAER, promover nova licitação nos mesmos moldes que a anterior, desconsiderando, por completo, os apontamentos feitos pela CAGE.

Havia, então, ainda em 2007, necessidade de alteração na nova licitação a ser feita, adequando-a, em tese, às exigências da CAGE.

O Expediente n. 026352-18.35/07-1 seguiu tramitando entre os diversos departamentos internos do DAER, visando, sempre, à realização da contratação mediante licitação.

Após a elaboração do Termo de Referência para Contratação de Empresa para a realização dos serviços, o Diretor de Operação e Concessões do DAER, Eng. [...], em dezembro de 2008, lançou sugestão de voto "pela aprovação do prosseguimento do procedimento licitatório" (fl. 628), o que foi confirmado, depois de atualização de valores pelo setor

competente, consoante *Decisão n. 12.813, de 04/02/2009, que decidiu "enviar o presente expediente à CELIC, para abertura de procedimento licitatório"; a decisão foi assinada por [...] (fl. 656).*

Na CELIC, houve a elaboração, no segundo semestre de 2009, de minuta do edital de concorrência para a realização da contratação (4º volume dos autos). A minuta, submetida à PGE, que decidiu pela necessidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria -Geral do Estado, apontou que "o Edital apresenta alterações substanciais em relação aos modelos de editais e de termos de contratos instituídos pelo Decreto n. 35.994/95, pois envolvem quatro objetos diversos. Os objetos englobados em uma única licitação do qual decorrerá um único termo de contrato são os seguintes:

a) atividades de Operação de Rodovias;

b) atividades de gerência da infra-estrutura de rodovias sob pedágio;

c) atividades de conservação de rodovias; e d) atividades de manutenção de estruturas físicas".

Depois de o processo retornar ao DAER para adequações, finalmente, em 22/10/2009, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul a concorrência pública para contratação de "empresa para execução de serviços técnicos especializados de operação, conservação, manutenção e controle tecnológico dos sistemas físicos e operacionais que integram as rodovias estaduais sob pedágio diretamente administrado pelo DAER/RS na Praça de Coxilha" (fl. 1041).

Independente do desfecho do procedimento licitatório, o qual, diga-se, não ocorreu a contento, haja vista a manifestação das fls. 1054/1055, forçoso reconhecer que, paralelamente à contratação emergencial impugnada na inicial, tramitou no âmbito do DAER expediente administrativo visando à escolha da empresa que administraria o pedágio de Coxilha, desta feita, sob a forma de licitação. O trâmite deste expediente, bastante complexo e diferenciado quanto ao seu objeto e custos, quando comparado às contratações anteriores, evidentemente, demandou considerável lapso temporal, revelando-se adequada, portanto, a suposição de que não estaria pronto até abril de 2008, quando venceu o contrato até então vigente. Prudentemente, portanto, houve, em paralelo, o procedimento de dispensa de licitação, como o próprio técnico da CAGE sugeriu na Informação n. 93/2007 (fls. 584/590).

Analisando os fatos, desse modo, sob o espectro da contratação com a empresa GUSSIL, não há como atribuir aos réus qualquer responsabilidade pelo fato de a licitação não ter sido feita até outubro de 2008, pois (1) até então, estavam amparados por provável renovação contratual, nos termos da lei, com a empresa licitada [...], que modificou seu interesse na prorrogação contratual somente quando soube das novas

bases contratuais elaboradas a partir dos apontamentos feitos pela CAGE; (2) porque, paralelamente, desde o final de 2007 já havia sido instaurado expediente para realização de licitação, observando, nesse sentido, a existência de alterações na forma e no conteúdo do contrato, feitas pela CAGE.

Mesmo com trâmite regular, o expediente foi finalizado quase dois anos depois, entre idas e vindas aos mais diversos departamentos e órgãos da rede estadual, e, diga-se, sequer se obteve sucesso na concorrência pública realizada, pois houve necessidade de novas modificações no modelo então adotado.

Possível, portanto, e bastante razoável, presumir que em alguns meses não se conseguiria finalizar o procedimento licitatório para a contratação da empresa a administrar o pedágio de Coxilha, revelando-se, assim, necessária a contratação direta e emergencial.

Não existe, dessa forma, como caracterizar de dolosa a conduta dos réus ou, então, de gravemente culposa, já que, concomitante à contratação firmada com a [...], havia também expediente administrativo tramitando com vista à contratação por meio de licitação; pode-se dizer, inclusive, que caso não houvesse a contratação emergencial, haveria perdas financeiras consideráveis ao ERGS (cerca de R\$ 600.000,00/mês, consoante noticiado nos autos), que deixaria de arrecadar durante período relativamente grande até o encerramento da licitação. Além disso, haveria perda à sociedade em geral, já que recursos deixariam de ser aplicados na rodovia, com todas as consequências já conhecidas.

De igual modo, importante observar que as empresas consultadas para a contratação direta foram indicadas pela CELIC, órgão completamente estranho ao DAER, e em número bastante grande (18 empresas foram convidadas a apresentar proposta); dentre estas, cinco empresas apresentaram proposta, sagrando-se vencedora, inclusive em detrimento da [...], a requerida [...].

Cumprе referir que, para a caracterização do ilícito de improbidade, não basta, de per si, que haja inabilidade na administração pública, faz-se necessário demonstrar o dolo do agente público ou particular a ele ligado de lesar a instituição, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que, de plano, não se verifica nos autos:

[...]

Por fim, ressalto que foram interpostas outras duas ações por fatos semelhantes e com identidade de réus no que se refere às praças de pedágio dos Municípios de Portão/RS (Processo n. 001/1.11.0231086-8) e Campo Bom/RS (Processo n. 001/1.11.0220587-8). Em ambos os feitos,

o entendimento que prevaleceu foi da ausência de dolo no agir dos demandados com a consequente rejeição da inicial. Destaco, nesse sentido, os dois julgados pelo Egrégio TJRS:

[...]

Sendo assim, afasto as preliminares arguidas, na forma da fundamentação, e REJEITO a inicial por restar convencido da inexistência de ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, JULGANDO EXTINTO o processo."

[...]

Entretanto, exatamente quanto a um dos precedentes em que a sentença se fixou, o Superior Tribunal de Justiça veio a reiterar o pensamento quanto ao recebimento das demandas de improbidade.

Com efeito, no AREsp nº 1.274.653/RS, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, veio a ser reformada a decisão do Tribunal de Justiça, com recebimento da ação de improbidade:

[...]

Da mesma forma, como apontado acima, não é possível, no caso dos autos, a rejeição da inicial, afastando, prima facie, a participação dos apelados na indevida dispensa de licitação, com a criação, na linguagem do autor, de "emergência fabricada", especialmente quando, de muito, havia orientação explícita da PGE quanto à necessidade de observância do princípio do competitivo, notadamente no parecer nº 15.177-PGE.

Passa pelo campo das hipóteses a aceitação da "provável renovação contratual" com a empresa Magna Engenharia Ltda. Aliás, já a expressão "provável" bem diz que aqui inexistente certeza, o que se reclama para a rejeição liminar.

Também, no que tange ao memorando DCP nº 455/2008 e a justificação da contratação emergencial da [...], nenhuma definição dele pode ser extraída que possa justificar não tenha o processo seu curso e, mais, a produção da devida prova a respeito, descabido dar-lhe, nesta altura, interpretação em termos absolutos.

Igualmente, apresenta-se precipitada a definição quanto a não ter ocorrido prejuízo, ante a suposta perda financeira de R\$ 600.000,00 mensais, a cujo respeito, modo evidente, reclama-se completa definição probatória.

Ora, para dissentir das premissas adotadas pela Corte de origem (e, consequentemente, reconhecer que inexistem indícios razoáveis de prática de atos de improbidade), seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS TIPIFICADOS NO ART. 9º DA LIA. IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 NO TOCANTE À PRETENSA TIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o recurso em questão para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, no tocante à aplicação das normas benéficas previstas na Lei 14.230/2021 a processos em que ainda não houve o trânsito em julgado, não fragiliza o recebimento da inicial na hipótese dos autos, tendo em vista a imputação aos réus de ato doloso tipificado no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

4. Inaplicabilidade das normas processuais que atualmente disciplinam o recebimento da inicial. Incidência da teoria do isolamento dos atos processuais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.403.879/MT, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada considerou ausente a nulidade por vício de fundamentação ante a irrelevância da premissa, na medida em que o posicionamento do acórdão converge com a jurisprudência desta Corte, afastando, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência admite a suficiência de elementos mínimos de materialidade e autoria para o recebimento da inicial de ação por improbidade.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.580.307/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.655.489 / RS

Número Registro: 2020/0020459-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00620985020198217000 00627991120198217000 01111102012026 01930631920198217000
02433614120118210001 03013983520198217000 03597761820188217000 11102012026 1111102012026
1930631920198217000 2433614120118210001 3013983520198217000 3597761820188217000
620985020198217000 627991120198217000 70079945648 70080901895 70080908908 70082211541
70083294892

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P R A D E C V

ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433

ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306

EDMILSON NUNES DA SILVA - RS100827

VINICIUS DE FRAGA BASSOTTO - RS133673

AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BARBOZA DOS SANTOS - RS053362

INTERES. : C E P M

ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL - RS007889

INTERES. : V P M D E B P

INTERES. : R A K N

INTERES. : R G M

INTERES. : CARLOS MIRANDA PAGNONCELLI
INTERES. : J B C
INTERES. : A A S M
INTERES. : M A M
INTERES. : GUSSIL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
INTERES. : G DA S F

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P R A DE C V
ADVOGADOS : ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306
EDMILSON NUNES DA SILVA - RS100827
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BARBOZA DOS SANTOS - RS053362
INTERES. : C E P M
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL - RS007889
INTERES. : V P M DE B P
INTERES. : R A K N
INTERES. : R G M
INTERES. : CARLOS MIRANDA PAGNONCELLI
INTERES. : J B C
INTERES. : A A S M
INTERES. : M A M
INTERES. : GUSSIL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
INTERES. : G DA S F

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2025